



PARECER-PG Nº 162/2026-NPLC

Brasília, 20 de março de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE AUTENTICAÇÃO, COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO. ART. 53, § 1º, DA LEI nº 14.133/21. ANÁLISE.

Sr. Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria-Geral, nos termos do que dispõe o art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/21, para exame das minutas de edital de pregão eletrônico e anexos (2583249), destinado à contratação de empresa especializada para aquisição de licenças de autenticação, com serviços de instalação e configuração, operação assistida, capacitação, com garantia e suporte de 36 meses, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I (2563428).

A declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias consta do Despacho GMD 2572745, que ainda aprova o Termo de Referência constante do documento SEI nº 2563428. A indicação para realização da licitação na modalidade de pregão consta do documento Instrução - Pregão 12 (2570599). E a informação da Disponibilidade Orçamentária encontra-se no SEI 2570870 e 2570872 .

É o relatório.

Inicialmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Com efeito, à luz do disposto no art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/21, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico faz-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto acerca da solução escolhida para atender à demanda de contratação.

Sobre o assunto, assinalo que o Termo de Referência - Anexo I, do Edital, traz a justificativa para a vigência plurianual (36 meses), em face da vantagem econômica e operacional comprovada para a Administração. Senão vejamos:

"Os fabricantes e fornecedores desse tipo de solução praticam política comercial com descontos progressivos para contratos de maior duração, o que reduz significativamente o custo total quando comparado à contratação anual renovada sucessivamente. Além disso, soluções de autenticação exigem continuidade técnica, pois envolvem integração com diretórios corporativos, políticas de acesso, infraestrutura de segurança e suporte especializado. A interrupção ou renegociação anual aumenta riscos operacionais, custos administrativos e possibilidade de descontinuidade do serviço, afetando diretamente a segurança do ambiente

institucional".

O texto em comento vai ao encontro do disposto no art. 106, da Lei nº 14.133/21:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem (destacou-se).

A instrução processual, por sua vez, demonstra que os trâmites e os artefatos constantes dos autos atendem ao contido na legislação de regência. Assim, após análise jurídica da contratação, nos termos do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, em controle prévio de legalidade, manifesto-me pela viabilidade jurídica da contratação direta do objeto em apreço, consoante instrução da Diretoria de Administração e Finanças – DAF, por procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, com fulcro no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às **minutas de Pregão Eletrônico e de Contrato** (SEI 2583249), submetidas à análise deste órgão consultivo, constato sua adequação à normatização legal, razão pela qual, em controle prévio de legalidade, opino por sua aprovação

É o parecer, sob censura.

FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ
PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE - Matr. 13143, Procurador(a) Legislativo**, em 23/03/2026, às 19:08, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2586110** Código CRC: **0F82C51F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00025785/2024-81

2586110v21